



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/alx/vm

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. COVID-19. MOTORISTA COBRADOR EM TRANSPORTE COLETIVO QUE VEIO A ÓBITO EM DECORRÊNCIA DA DOENÇA. COMORBIDADES (HIPERTENSÃO ARTERIAL, EX-FUMANTE E HIPERCOLESTEROLEMIA) CONHECIDAS PELA RECLAMADA. CONTATO DIRETO DO TRABALHADOR COM QUASE 3 (TRÊS) MIL PESSOAS AO LONGO DO MÊS, INCLUSIVE COM LABOR EM SOBREJORNADA. LINHA DE ÔNIBUS QUE REALIZAVA O TRANSPORTE EVENTUAL À UPA NORTE DE BETIM/MG. RISCO DE CONTÁGIO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL. EXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA RECLAMADA E O ÓBITO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DO CONTÁGIO PELA RECLAMADA. DANO MORAL POR RICOCHETE. AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA DO OBREIRO

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil da reclamada (empresa de transporte urbano de pessoas responsável pela linha de ônibus que realizava o transporte à UPA norte de Betim/MG) pela morte do trabalhador, motorista cobrador, diagnosticado com Covid-19 no dia 17/03/21, e veio a falecer em 06/04/21. Consta da decisão Regional que "In



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

casu, a 'causa mortis' do familiar da autora foi a Covid-19, conforme se verifica da certidão de óbito de ID d125a83. No desempenho de suas atribuições, motorista cobrador de ônibus de transporte coletivo, o '*de cujus*' conduzia o veículo e efetuava a cobrança da passagem de cada um dos passageiros que ingressavam no ônibus por ele conduzido. Ainda que se considere a quantidade reduzida de passageiros a cada viagem informadas pelo preposto da reclamada (40 passageiros a cada uma das três viagens realizadas todos os dias), tem-se que o trabalhador mantinha contato direto com quase 3 mil pessoas ao longo de quatro semanas. Não se pode descurar, ainda, que o reclamante realizava o transporte público de passageiros durante o período mais crítico da pandemia da Covid-19, com registro oficial de 3.541 mortes em um único dia (29/03/21), inclusive em regime de sobrelabor, o que permite concluir que a quantidade de passageiros que ingressavam no veículo conduzido pelo empregado ainda maior do que a anteriormente destacada, pois a linha de ônibus realizava o transporte, em determinados horários, à UPA Norte de Betim/MG. É inquestionável, pois, que o risco de contaminação do empregado falecido é extremamente mais acentuado do que se verifica em relação aos demais membros da coletividade. Em razão disso, é possível concluir, à luz das peculiaridades do caso em espeque, que a Covid-19 contraída pelo empregado falecido se qualifica como doença ocupacional. Sob tal ótica, uma vez constatada a natureza ocupacional da patologia que culminou na morte do empregado, mostra-se caracterizado o liame causal entre as atividades

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005DDFDA9B96FDC704.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

laborais e o dano (óbito do trabalhador)". Consta, ainda, da decisão regional que "a empregadora é confessa quanto à ciência que o empregado estava dentro do grupo de risco da Covid-19 (hipertensão arterial, ex-fumante, hipercolesterolemia), conforme se verifica do depoimento pessoal do preposto da reclamada. Por tal razão, em virtude do alto grau de exposição do empregado falecido ao risco de contaminação pelo SarsCov-2, a reclamada agiu com desídia ao manter o empregado na mesma função, uma vez que os riscos advindos do contágio pelo SarsCov-2 para pessoas integrantes do grupo de risco são exponencialmente maiores, o que é corroborado pelo fato de o empregado ter falecido em menos de 20 dias após o diagnóstico. É dizer, a reclamada descumpriu a norma constitucional que assegura a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança' (art. 7º, XXII, da CF/88), pois não há provas de que ao reclamante foram asseguradas medidas protetivas condizentes com a sua condição pessoal (pessoa integrante do grupo de risco da Covid-19)". Registra-se que a Organização Internacional do Trabalho constatou, em relatório de 2023 (o que a experiência empírica já vem atestando desde o início dos trágicos eventos de saúde pública iniciados, de forma geral, no início de 2020), que o mundo do trabalho foi profundamente afetado pela pandemia global do Coronavírus. Além da ameaça à saúde pública, a pandemia acarretou e acarreta impactos econômicos e sociais que afetam os meios de subsistência, a vida e o bem-estar de milhões de pessoas no longo prazo. O relatório da OIT "World Employment

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005DDFDA9B956FDC704.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

and Social Outlook 2023: The Value of Essential Work" destaca o quanto as economias e as sociedades dependem de trabalhadores essenciais e como esses profissionais são subvalorizados. Considera como trabalhadores essenciais oito grandes setores de atividades: saúde, abastecimento e distribuição de alimentos, varejo, segurança, limpeza e saneamento, transporte, ocupações manuais, e técnicas e administrativas. Como se percebe, nessas atividades está inclusa aquela exercida pelo empregado falecido. O referido relatório constatou ainda que, durante a crise da COVID-19, época do falecimento do empregado, os trabalhadores essenciais, em geral, sofreram taxas de mortalidade mais altas do que os trabalhadores não essenciais, sendo inclusive o caso do empregado falecido e marido da reclamante, revelando a importância da proteção da saúde e segurança no trabalho. No caso em análise, o Regional, para concluir pela indenização por dano moral, baseou-se em elementos levantados na instrução processual. Desse modo, diante da conclusão firmada no acórdão recorrido, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame da valoração do conjunto fático-probatório feita pelas esferas ordinárias, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Precedentes deste Relator.

Agravo **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-11355-48.2022.5.03.0027**, em que é Agravante **VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.** e é Agravado **CATIA ANTONIA DA SILVA ROCHA**.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

A reclamada interpõe agravo contra a decisão monocrática por meio da qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Assevera quanto à **responsabilidade civil pelo óbito do reclamante** que "o ponto a descortinar a questão é: 'as empresas de transportes públicos se equiparam as empresas da área da saúde, como hospitais, para fins de responsabilidade decorrente de contágio do *coronavírus* ?'" (pág. 1.245).

Apresentadas contraminutas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à **responsabilidade civil pelo óbito do reclamante** a decisão agravada pautou-se nos seguintes termos:

"No que se refere à **responsabilidade civil**, examinando o teor do acórdão recorrido, nas frações de interesse, deduz-se que foram apresentados detidamente os fundamentos que serviram de suporte fático-probatório e jurídico para formação de seu convencimento acerca da controvérsia, conforme se observa dos seguintes excertos da decisão de origem:

"DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. COVID-19.

Relata a reclamante que é viúva do Sr. José Geraldo Rocha, o qual laborava como empregado motorista cobrador contratado pela reclamada. Discorre que o falecido tinha comorbidades (hipertensão arterial, ex-fumante, hipercolesterolemia). Aduz que, durante a pandemia do Coronavírus (SARS CoV-2), os cobradores se encontravam em uma situação de risco acentuado. Relata que o "de cujus" foi diagnosticado com Covid-19 no dia 17/03/21, e veio a falecer em 06/04/21. Aduz que os documentos colacionados pela reclamada não dizem respeito ao cargo de motorista cobrador. Sustenta que não foi apresentado comprovante de entrega de máscaras de proteção ao empregado, e que os comprovantes de entrega acusam o fornecimento de máscaras somente no início da pandemia. Relata que não foram adotadas medidas específicas de proteção ao falecido, considerando-se o seu quadro de saúde.

Aponta que, em março de 2021, houve um aumento de 251% da taxa de transmissão do Coronavírus.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

Sustenta que a responsabilidade civil da reclamada é objetiva, e que a tese jurídica firmada no Tema 932 da Repercussão Geral corrobora sua afirmativa. Aduz que a responsabilidade civil da ré também se configura sob a ótica da responsabilidade subjetiva, em razão da ausência de adoção de medidas específicas de anulação do risco a que o empregado se encontrava sujeito. Aponta que o falecido trabalhava em atividade essencial, na linha que realizava o transporte de passageiros e profissionais de saúde para a UPA Norte de Betim. Ressalta que não há provas de que foram fornecidos EPI ao finado.

Pontua que, no mês em que se deu a contaminação, não foram concedidas folgas ao empregado, e que este trabalhou em diversas ocasiões em sobrejornada. Aduz que, ao se ter em vista que o período de incubação do SarsCov-2 é de 5 dias, o reclamante estava laborando quando foi contaminado (11/03/21).

Aduz que incumbia à reclamada comprovar que a contaminação pelo Coronavírus não configura doença ocupacional, e que houve confissão da reclamada quanto à caracterização da doença ocupacional. Pontua que comprovou as comorbidades que acometiam o "de cujus". Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Examino.

O art. 186 do Código Civil dispõe: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente . E, nos termos do art. 927, do mesmo Código, quem comete moral, comete ato ilícito"* dano a outrem, por ato ilícito, tem obrigação de reparar. O ato ilícito também pode decorrer do exercício de um direito, quando manifestamente se excedem os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187).

No plano constitucional, o art. 7º, XXVIII da CF/88 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

O dano, na hipótese de acidente do trabalho, pode ser de ordem moral, isto é, quando atinge direitos personalíssimos do trabalhador, aqueles atinentes à sua integridade física, saúde, segurança, dentre outros, ou de ordem material, como a redução/eliminação da capacidade laborativa, impedindo que continue exercendo suas funções ou, mesmo, readaptando a outras atividades.

Assim, para caracterização da responsabilidade subjetiva aquiliana, são necessários os seguintes elementos: conduta comissiva ou omissiva; dano; nexo de causalidade entre o dano e a conduta; e culpa ou dolo do agente causador do dano.

Feitas tais constatações, passo ao exame acerca da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da empregadora.

A conceituação de acidente do trabalho típico está estabelecida no art. 19, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

"Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Todavia, em razão da dificuldade de formular um conceito normativo que abarque todas as hipóteses em que o desempenho das atividades funcionais ocasiona incapacidade laborativa, o legislador previu outras hipóteses que se equiparam ao acidente de trabalho típico para todos os fins legais. Acerca do tema, o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira abarca as situações previstas na legislação previdenciária em quatro espécies de acidente de trabalho, quais sejam o acidente típico, a doença ocupacional, o acidente de trajeto e o acidente sem CAT registrada (*in* Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 45).

A doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho para fins previdenciários, é conceituada como aquela *"produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social"* (art. 20, I, da Lei nº 8.213/91).

Especificamente quanto a caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, o art. 29 da Medida Provisória 927/2020, o qual previa que "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal", teve sua eficácia suspensa pelo STF em medida cautelar concedida no bojo da ADI 6830:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL (sic) E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

3. *Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 da Medida Provisória 927/2020.*" (Tribunal Pleno, MC-ADI 6380, Redator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 15/05/2020, DJe nº 267, divulgado em 06/11/2020, publicado em 09/11/2020)

A esse respeito, por esclarecedor, trago à baila o seguinte excerto do voto vencedor, proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes:

"De fato, a disposição normativa do art. 29 da MP 927/2020 é a seguinte:

'Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.'

A norma em questão exclui, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, isto é, cabe ao trabalhador demonstrar que contraiu a doença durante o exercício laboral, denodando o caráter subjetivo da responsabilidade patronal.

No entanto, essa previsão vai de encontro ao recente julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. No julgamento do RE 828.040 (ata de julgamento publicada no DJe em 19 /3/2020), sob o regime de repercussão geral, de minha relatoria, essa CORTE fixou a seguinte tese jurídica:

'O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade'.

Assim, como assentado no julgamento das ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354, o texto do art. 29 da MP 927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transfere aos trabalhadores o ônus de comprovação, destoa, em uma primeira análise, de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF). A norma, portanto, não se mostra razoável, de forma que entendo presentes os elementos necessários para a concessão de medida liminar. (...)"

No bojo do aludido julgamento, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso pontuou que atribuir ao empregado o ônus probatório alusivo ao liame causal entre as atividades laborais e o contágio pelo SarsCov-2, configura, em última instância, exigência de "prova diabólica", em razão da virtual impossibilidade de precisar onde e em que circunstância a doença foi adquirida.

É importante destacar, contudo, que o posicionamento do Pretório Excelso não conduz à ilação de que a Covid-19 é, necessariamente, uma doença ocupacional. Ao revés, tal questão deve ser analisada de acordo com caso concreto, afigurando-se cabível a presunção de que o trabalhador se contaminou no ambiente de trabalho, a depender do grau de exposição do empregado ao vírus.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

Reitero, a caracterização da Covid-19 como doença ocupacional depende, em última instância, da análise do caso concreto, notadamente ao grau de exposição do empregado ao contágio pelo SarsCov-2, conforme bem elucida o Professor e Desembargador deste Regional Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Uma vez suspensa a eficácia jurídica do art. 29 mencionado, foi afastada a presunção legal no sentido de que a doença não tem natureza ocupacional. Então, o enquadramento como doença relacionada ou não ao trabalho será verificado considerando o caso concreto, as previsões contidas na Lei nº 8213/91 e os ajustes hermenêuticos decorrentes das singularidades dessa nova pandemia. Como indicado no julgamento da Corte Suprema, o grau da exposição ao novo coronavírus, pela natureza da atividade do empregador, cria a presunção da etiologia ocupacional da Covid-19 em favor da vítima.

(...) Naturalmente que o adoecimento pelo exercício de atividades que expõem ao maior risco de contágio, especialmente daqueles trabalhadores que atuam de alguma forma no diagnóstico, socorro, transporte, tratamento, atividades diversas de apoio e funeral das vítimas da Covid-19, pode ser enquadrado como doença ocupacional pela presunção do nexos causal. Nesse sentido, a Lista "A" das doenças relacionadas ao trabalho, publicada como Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), indica, no Campo XXV, como agente etiológico ou fatores de risco a exposição ocupacional aos "Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Exposição ocupacional ao agente e/ou transmissor da doença, em profissões e/ou condições de trabalho especificadas)". E relaciona de forma exemplificativa várias doenças: tuberculose, dengue, febre amarela, hepatites virais, doença pelo vírus da Imunodeficiência Adquirida - HIV, malária etc.).

Com efeito, o adoecimento pelo novo coronavírus, quando houver evidência da exposição ao maior risco de contágio, pode ser enquadrado nesse campo como doença ocupacional típica, também chamada de doença profissional. Cumpre enfatizar que o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) registra, no início da Lista das doenças, que: "Nota: 1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares." Isso indica que a lista não é exaustiva, mas apenas exemplificativa." (in Repercussões do enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. I, p. 59-102, jul. 2020, p. 79.)

Tal exegese decorre, outrossim, do art. 21, III, da Lei nº 8.213/91, conforme estabelece a Nota Técnica SEI nº 56376/2020 do Ministério da Economia:

"à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991) " (Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas>, consulta em 16/02/2022)

In casu, **a "causa mortis" do familiar da autora foi a Covid-19, conforme se verifica da certidão de óbito de ID d125a83.**

No desempenho de suas atribuições, **motorista cobrador de ônibus de transporte coletivo, o "de cujus" conduzia o veículo e efetuava a cobrança da passagem de cada um dos passageiros que ingressavam no ônibus por ele conduzido. Ainda que se considere a quantidade reduzida de passageiros a cada viagem informadas pelo preposto da reclamada (40 passageiros a cada uma das três viagens realizadas todos os dias), tem-se que o trabalhador mantinha contato direto com quase 3 mil pessoas ao longo de quatro semanas.**

Não se pode descurar, ainda, que **o reclamante realizava o transporte público de passageiros durante o período mais crítico da pandemia da Covid-19, com registro oficial de 3.541 mortes em um único dia (29/03/21), inclusive em regime de sobrelabor, o que permite concluir que a quantidade de passageiros que ingressavam no veículo conduzido pelo empregado ainda maior do que a anteriormente destacada, pois a linha de ônibus realizava o transporte, em determinados horários, à UPA Norte de Betim/MG.**

É inquestionável, pois, que o risco de contaminação do empregado falecido é extremamente mais acentuado do que se verifica em relação aos demais membros da coletividade. Em razão disso, é possível concluir, à luz das peculiaridades do caso em espeque, que a Covid-19 contraída pelo empregado falecido se qualifica como doença ocupacional.

Sob tal ótica, uma vez **constatada a natureza ocupacional da patologia que culminou na morte do empregado, mostra-se caracterizado o liame causal entre as atividades laborais e o dano (óbito do trabalhador).**

Acerca do elemento subjetivo, a expressa previsão constitucional de que a responsabilidade patronal depende de dolo ou culpa para o sinistro e a contribuição do empregador para o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF/88) relegam a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade patronal objetiva para hipóteses excepcionais, nas quais a atividade laborais, pela própria natureza, implique riscos ao empregado que exorbitam aqueles que comumente se verificam na coletividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Oportuno destacar que a compatibilidade entre o art. 7º, XXVIII, da CF/88 e o art. 927, Parágrafo único, do CC foi chancelada pelo Pretório Excelso na tese jurídica firmada no Tema 932 da Repercussão Geral (RE 828.040):

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Tendo em vista que o termo "atividade de risco" empregado no parágrafo único do art. 927 do CC de 2002 é um conceito jurídico indeterminado, o Poder Judiciário tem liberdade de atuação para, diante do caso concreto, decidir se a atividade em análise é de risco ou não, uma vez que o texto do referido dispositivo normativo, intencionalmente, não delimita quais são as atividades de risco, tampouco fornece parâmetro para tal valoração.

E, conforme acima destacado, **no desempenho de suas atividades laborais, o empregado falecido era exposto a risco maior do que se verifica em relação aos demais membros da coletividade, pois mantinha contato com milhares de passageiros ao longo de um mês de trabalho, recebendo cédulas e moedas manuseadas por passageiros que, muitas das vezes, se valiam do transporte público para se locomover até uma Unidade de Pronto Atendimento servida pela linha que o reclamante laborava.** Ao se ter em vista que as mortes por Covid-19 no período em que o empregado contraiu a doença estavam em seu patamar mais elevado de toda a pandemia, exsurge-se que os riscos a que o empregado falecido ultrapassavam consideravelmente os riscos que comumente se verifica em relação aos demais membros da coletividade no aludido período.

Obtemperare-se que a alegação do preposto da ré, no sentido de que o empregado não trabalhava nos horários em que a linha de ônibus atendia a Unidade de Pronto Atendimento, não veio acompanhada da prova correspondente, sendo certo que "*allegatio partis non facit jus*".

Demais disso, a tese defensiva no sentido de que o empregado falecido teria gozado de folgas em razão da pandemia, bem como teria cumprido jornada de trabalho reduzida, refere-se a 2020, ao passo que o óbito do reclamante ocorreu no momento mais crítico da pandemia, quando as medidas em comento não mais eram tomadas.

Incide, pois, a tese jurídica firmada no Tema 932 da Repercussão Geral, afigurando-se como objetiva a responsabilidade civil da reclamada.

Por conseguinte, mostram-se presentes *d.m.v.* os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da reclamada.

Ad argumentandum tantum, **a empregadora é confessa quanto à ciência que o empregado estava dentro do grupo de risco da Covid-19 (hipertensão arterial, ex-fumante, hipercolesterolemia), conforme se verifica do depoimento pessoal do preposto da reclamada. Por tal razão, em virtude do alto grau de exposição do empregado falecido ao risco de contaminação pelo SarsCov-2, a reclamada agiu com desídia ao manter o empregado na mesma função, uma vez que os riscos advindos do contágio pelo SarsCov-2 para pessoas integrantes do grupo de risco são exponencialmente maiores, o que é corroborado pelo fato de o empregado ter falecido em menos de 20 dias após o diagnóstico.**

É dizer, a reclamada descumpriu a norma constitucional que assegura a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois **não há provas de que ao reclamante foram asseguradas medidas protetivas condizentes com a sua condição pessoal (pessoa integrante do grupo de risco da Covid-19).**

A esse respeito, destaca-se que a lista de ID fd8e09f, na qual a ré elenca as ações que teriam sido tomadas para a mitigação dos riscos de contágio pelo Coronavírus, é documento particular e, enquanto tal, prova apenas a existência da declaração, mas não o seu conteúdo, "ex vi" do art. 408, Parágrafo único, do CPC, "in verbis":

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Tais documentos, portanto, não são idôneos para a formação do convencimento deste Órgão Julgador.

Por conseguinte, **não há como se concluir que a reclamada fez prova de que foi adotado o "fornecimento de álcool em gel 70% em todos os veículos da empresa para a utilização do funcionário" ou que houve o "aumento da frequência de higienização dos veículos".** Digno de nota, ainda, é que várias medidas elencadas se referem ao setor administrativo da empresa, a exemplo do que se verifica em relação à medição da temperatura das pessoas que ingressavam na sede da ré (ID c12678e).

Destaca-se, ainda, que as fotografias de barreiras físicas (ID e81d907) se referem aos setores administrativos da reclamada. De igual sorte, as fotografias de ID 859ddc3, nas quais se verifica demarcações no piso e mesas de um refeitório com proibição de assentos contíguos, presumidamente dentro das dependências da ré, **também não se reportam ao ambiente de trabalho do falecido.**

Pontua-se que o documento de ID 9020c57, relativo ao fornecimento de máscaras, além de se referir a uma única oportunidade, em 14/04/2020, **não indica o fornecimento de tal equipamento ao empregado falecido. De igual sorte, o controle de fornecimento de álcool etílico aos motoristas (ID c752834) se limita a dois dias de março de 2020 e de aproximadamente nove dias em abril do mesmo ano. Ressalto que há comprovante de fornecimento de álcool em gel em 15/05/2021 (ID 4110ead), mas se refere a período posterior ao falecimento do empregado.**

No mesmo norte, não se pode descurar que as notas fiscais relativas à aquisição de álcool em gel não se prestam para comprovar que tal item foi fornecido ao empregado finado.

Por conseguinte, **seja sob a ótica da responsabilidade objetiva, seja sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, a reclamada é civilmente responsável pelos danos decorrentes do óbito do falecido marido da reclamante, pois se fazem presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

In casu, a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. No que tange ao dano moral, é certo que se caracteriza pela ofensa a qualquer bem jurídico insusceptível de avaliação econômica ou pecuniária, transpondo-se a questão para o campo dos direitos da personalidade, onde residem o direito à integridade física e o direito à integridade moral. E sujeita a vítima a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos distintos do dissabor e do aborrecimento, que fazem parte do cotidiano.

A autora busca, no caso em exame, a **reparação por dano moral por ricochete**:

"Embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, "le damage par ricochet", de que são os titulares que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa." (CAHALI, Yusef Said, Dano Moral, 3ª Ed. São Paulo: RT. 2005. P.116).

Nos dizeres do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira "o acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar da vítima, mas projeta seus reflexos dolorosos sobre todos que de alguma forma estavam a ela vinculados afetivamente" (*In*"Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", São Paulo: Ed. LTR, 2013 - pág. 286).

Assim, diante dos fatos já analisados, tem-se que **foram provados o dano e seu nexos de causalidade com as atividades laborais, ou seja, os pressupostos para a responsabilidade civil da empregadora, razão pela qual se impõe a condenação a título de indenizatória por danos morais** (artigos 7o, inciso XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927 do CC).

O sofrimento psíquico da autora é de difícil (ou impossível) avaliação.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, é importante que sejam estipulados certos parâmetros, pois não existe critério objetivo previsto no ordenamento jurídico. A esse respeito, é de se registrar que os §§1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal Pleno deste Regional, nos autos do Arg.Inc.0011521-69.2019.5.03.0000.

Por conseguinte, devem ser consideradas a dimensão do dano (**morte do marido da reclamante**), a capacidade patrimonial do ofensor, bem como a proporcionalidade da culpa para o evento. Também é essencial observar que a reparação não pode vir a dar ensejo a enriquecimento indevido para a pessoa lesionada.

No caso em exame, **considera-se, para fins de avaliação da reprovabilidade da conduta da reclamada, a manutenção do empregado no mesmo posto de trabalho, a despeito de a empregadora ter ciência que este integrava grupo de risco da Covid-19, fato esse incontroverso, bem como a ausência de fornecimento ao empregado de meios para atenuar o risco acentuado a que estava submetido.**

Por outro lado, não se pode descurar que houve redução da jornada de trabalho do reclamante e a concessão de folgas em certo período de 2020, fatos esses que, a despeito de se referirem a eventos passados, denotam que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

a reclamada buscou, ao menos em determinado período da pandemia e em relação a um grupo de empregados, mitigar os riscos do contágio pelo SarsCov-2.

Destaca-se, ainda, **o porte econômico da reclamada, a qual dispõe de capital social de mais de onze milhões de reais** (ID e8298e9).

Ante tais balizas, **fixo a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00.**

No que tange aos danos materiais, em casos do mesmo jaez, em que se verifica o óbito do empregado, aplica-se o disposto no art. 948 do Código Civil, "in verbis":

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima"

Os danos materiais compreendem o dano emergente e o lucro cessante, conforme diferenciação feita por Sebastião Geraldo de Oliveira:

"O Código Civil estabelece no art. 402 que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima efetivamente perdeu obteremos os chamados danos emergentes ou danos positivos; na avaliação do que deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes ou danos negativos. Como assevera Agostinho Alvim, pode-se dizer que o dano ora produz o efeito de diminuir o patrimônio do credor, ora o de impedir-lhe o aumento, ou o acrescentamento, pela cessação de lucros, que poderia esperar na forma de pensionamento" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 208).

No arbitramento da reparação material por lucros cessantes, tendo a reclamante direito às compensações que vindica, cumpre consignar que o pensionamento deve ser fixado em observância à remuneração mensal do falecido empregado, acrescida do 13º salário e o terço de férias, eis que, por força de lei, seria percebido pelo *de cujus* se vivo estivesse.

Todavia, no arbitramento da reparação material por lucros cessantes, perfilho o entendimento de que esta não deve corresponder à integralidade da remuneração auferida pelo "de cujus", devendo ser abatidos os valores que seriam despendidos pela vítima com suas próprias necessidades, os quais, observando-se a jurisprudência sobre o tema, são fixados à razão de 1/3 da remuneração do falecido.

Assim, há de ser arbitrado o valor da pensão em 2/3 da remuneração percebida pelo empregado falecido. À míngua de parâmetros legais objetivos, utiliza-se a expectativa de vida da população geral brasileira, a qual, segundo dados do IBGE, era de 73,6 anos na data da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, observados os limites do pedido, bem como a pretensão de reforma, determina-se que a indenização por danos materiais, na forma de lucros cessantes, seja calculada tomando-se por base 2/3 da última



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

remuneração do trabalhador falecido (R\$ 2.610,14, TRCT de ID 35e592a), o que corresponde a R\$ 1.740,10, bem como o 13º e o terço de férias, ambos pelo duodécimo.

A fim de se evitar questionamentos infundados, destaco que o valor da pensão previdenciária por morte possui natureza jurídica diversa da indenização ora deferida, razão pela qual é indevido abatimento/compensação entre as parcelas, "ex vi" do art. 121 da Lei nº 8.213/91. O mesmo se diga quanto a valores recebidos a título de seguro de vida contratado pela empregadora:

"(...) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA COM O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que as indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis no que se refere aos danos materiais. II. Com relação à indenização por dano moral, não pode ser compensada com indenizações a título de seguro de vida, porque aquela tem por fim não apenas reparar o dano patrimonial, mas também se traduz no caráter punitivo e pedagógico da medida, que visa inibir a conduta ilícita. III. Por outro lado, a indenização por dano material, decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa à reparação do dano ocorrido, não podendo o valor pago a título de seguro de vida ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o abatimento, com valor pago a título de seguro de vida, em razão do acidente de trabalho que vitimou o empregado, não somente evita o enriquecimento ilícito dos Reclamantes, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho e contratem seguros para seus empregados. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) " (RRAg-336-08.2021.5.11.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/09/2023).

Nesses termos, provejo parcialmente, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal vitalícia de R\$ 1.740,10, correspondente a 2/3 do valor do último salário do reclamante à época do óbito, acrescida do 1/3 de férias do 13º salário (ambos pelo duodécimo). A pensão mensal é devida a partir da data da ocorrência do acidente (09/01/2020), e permanecerá exigível até a data em que o empregado falecido completaria 73,6 anos" (grifou-se) (pág. 1.046-1.056).

E, ainda, em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Afirma a reclamada que o acórdão embargado é obscuro no que diz respeito ao reconhecimento da doença ocupacional, ao argumento de que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

não há pedido de reconhecimento da natureza ocupacional da Covid-19. Aduz que o "decisum" embargado é obscuro no que diz respeito ao exame do acervo probatório, notadamente em relação à prova documental. Afirma que a decisão contraria as regras de distribuição do ônus probatório. Assevera que a desconsideração da prova documental configura negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que houve obscuridade no que diz respeito ao reconhecimento automático do nexo de causalidade, ao argumento de que não há falar em atividade de risco acentuado. Aduz, ainda, que há obscuridade capaz de ensejar contrariedade ao entendimento do TST e do STF acerca do tema, bem como de configurar divergência jurisprudencial e violação aos preceitos legais que enumera.

Examino.

A possibilidade de modificação do acórdão pelos embargos não decorre da reapreciação dos fatos e do direito, como entende o embargante, mas do saneamento de eventuais contradições, omissões, obscuridades e erros materiais, nos moldes do art. 897-A, da CLT, do art. 1.022, do CPC, e da Súmula n.º 421, do TST.

Com efeito, a omissão a ser suprida é a ausência de solução para uma questão controvertida. A contradição a ser sanada é aquela, ou ínsita à própria decisão seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte dispositiva, e não do acórdão com os fatos e provas por ele analisados ou, ainda, dispositivos de lei e outras decisões, o que não é o caso dos autos, porque o julgado encerra decisão fundamentada para todas as questões aduzidas no feito. Em outros termos, a referência à "modificação do julgado" na Súmula n.º 421, do TST, e no art. 1.024, §4º, do CPC, não atribui aos embargos de declaração as características intrínsecas ao recurso ordinário.

Nesse sentido, aliás, o STF, em decisão proferida em maio de 2015, no julgamento de embargos de divergência no recurso extraordinário n.º 194.662, esclareceu que os "*embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento*".

Assim, o Juiz tem o dever de apreciar todos os argumentos deduzidos no processo que, em tese, possam contribuir para a formação de sua convicção, mas não aqueles incapazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, item IV, NCPC).

E isso cumpriu fielmente o acórdão embargado no que diz respeito à questão alusiva à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais:

"O art. 186 do Código Civil dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que . E, nos termos do art. 927, exclusivamente moral, comete ato ilícito" do mesmo Código, quem comete dano a outrem, por ato ilícito, tem obrigação de reparar. O ato ilícito também pode decorrer do exercício de um direito, quando manifestamente se excedem os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

No plano constitucional, o art. 7º, XXVIII da CF/88 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

O dano, na hipótese de acidente do trabalho, pode ser de ordem moral, isto é, quando atinge direitos personalíssimos do trabalhador, aqueles atinentes à sua integridade física, saúde, segurança, dentre outros, ou de ordem material, como a redução/eliminação da capacidade laborativa, impedindo que continue exercendo suas funções ou, mesmo, readaptando a outras atividades.

Assim, para caracterização da responsabilidade subjetiva aquiliana, são necessários os seguintes elementos: conduta comissiva ou omissiva; dano; nexos de causalidade entre o dano e a conduta; e culpa ou dolo do agente causador do dano.

Feitas tais constatações, passo ao exame acerca da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da empregadora.

A conceituação de acidente do trabalho típico está estabelecida no art. 19, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Todavia, em razão da dificuldade de formular um conceito normativo que abarque todas as hipóteses em que o desempenho das atividades funcionais ocasiona incapacidade laborativa, o legislador previu outras hipóteses que se equiparam ao acidente de trabalho típico para todos os fins legais. Acerca do tema, o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira abarca as situações previstas na legislação previdenciária em quatro espécies de acidente de trabalho, quais sejam o acidente típico, a doença ocupacional, o acidente de trajeto e o acidente sem CAT registrada (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 45). A doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho para fins previdenciários, é conceituada como aquela "produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" (art. 20, I, da Lei nº 8.213/91).

Especificamente quanto a caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, o art. 29 da Medida Provisória 927/2020, o qual previa que "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal", teve sua eficácia suspensa pelo STF em medida cautelar concedida no bojo da ADI 6830: "MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DIREITO CONSTITUCIONAL (sic) E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes.

3. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 da Medida Provisória 927/2020." (Tribunal Pleno, MC-ADI 6380, Redator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 15/05/2020, Dje nº 267, divulgado em 06/11/2020, publicado em 09/11/2020) A esse respeito, por esclarecedor, trago à baila o seguinte excerto do voto vencedor, proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes: "De fato, a disposição normativa do art. 29 da MP 927/2020 é a seguinte: 'Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal'.

A norma em questão exclui, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, isto é, cabe ao trabalhador demonstrar que contraiu a doença durante o exercício laboral, denodando o caráter subjetivo da responsabilidade patronal.

No entanto, essa previsão vai de encontro ao recente julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. No julgamento do RE 828.040 (ata de julgamento publicada no Dje em 19 /3/2020), sob o regime de repercussão geral, de minha relatoria, essa CORTE fixou a seguinte tese jurídica: 'O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade'.

Assim, como assentado no julgamento das ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354, o texto do art. 29 da MP 927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transfere aos trabalhadores o ônus de comprovação, destoa, em uma primeira análise, de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF). A norma, portanto, não se mostra razoável, de forma que entendo presentes os elementos necessários para a concessão de medida liminar. (...)" No bojo do aludido julgamento, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso pontuou que atribuir ao empregado o ônus probatório alusivo ao



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

liame causal entre as atividades laborais e o contágio pelo SarsCov-2, configura, em última instância, exigência de "prova diabólica", em razão da virtual impossibilidade de precisar onde e em que circunstância a doença foi adquirida.

É importante destacar, contudo, que o posicionamento do Pretório Excelso não conduz à ilação de que a Covid-19 é, necessariamente, uma doença ocupacional. Ao revés, tal questão deve ser analisada de acordo com caso concreto, afigurando-se cabível a presunção de que o trabalhador se contaminou no ambiente de trabalho, a depender do grau de exposição do empregado ao vírus.

Reitero, a caracterização da Covid-19 como doença ocupacional depende, em última instância, da análise do caso concreto, notadamente ao grau de exposição do empregado ao contágio pelo SarsCov-2, conforme bem elucida o Professor e Desembargador deste Regional Sebastião Geraldo de Oliveira: "Uma vez suspensa a eficácia jurídica do art. 29 mencionado, foi afastada a presunção legal no sentido de que a doença não tem natureza ocupacional. Então, o enquadramento como doença relacionada ou não ao trabalho será verificado considerando o caso concreto, as previsões contidas na Lei nº 8213/91 e os ajustes hermenêuticos decorrentes das singularidades dessa nova pandemia. Como indicado no julgamento da Corte Suprema, o grau da exposição ao novo coronavírus, pela natureza da atividade do empregador, cria a presunção da etiologia ocupacional da Covid-19 em favor da vítima.

(...) Naturalmente que o adoecimento pelo exercício de atividades que expõem ao maior risco de contágio, especialmente daqueles trabalhadores que atuam de alguma forma no diagnóstico, socorro, transporte, tratamento, atividades diversas de apoio e funeral das vítimas da Covid-19, pode ser enquadrado como doença ocupacional pela presunção do nexa causal.

Nesse sentido, a Lista "A" das doenças relacionadas ao trabalho, publicada como Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), indica, no Campo XXV, como agente etiológico ou fatores de risco a exposição ocupacional aos "Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Exposição ocupacional ao agente e/ou transmissor da doença, em profissões e/ou condições de trabalho especificadas)". E relaciona de forma exemplificativa várias doenças: tuberculose, dengue, febre amarela, hepatites virais, doença pelo vírus da Imunodeficiência Adquirida - HIV, malária etc.).

Com efeito, o adoecimento pelo novo coronavírus, quando houver evidência da exposição ao maior risco de contágio, pode ser enquadrado nesse campo como doença ocupacional típica, também chamada de doença profissional. Cumpre enfatizar que o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) registra, no início da Lista das doenças, que: "Nota: 1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares." Isso indica que a lista não é exaustiva, mas apenas exemplificativa." (in Repercussões do enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. I, p. 59-102, jul. 2020, p. 79.) Tal exegese decorre, outrossim, do art. 21, III, da Lei nº 8.213/91, conforme estabelece a Nota Técnica SEI nº 56376/2020 do Ministério da Economia: "à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

depende do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991) " (D i s p o n í v e l e m <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas>, consulta em 16/02/2022) In casu, a "causa mortis" do familiar da autora foi a Covid-19, conforme se verifica da certidão de óbito de ID d125a83.

No desempenho de suas atribuições, motorista cobrador de ônibus de transporte coletivo, o "de cujus" conduzia o veículo e efetuava a cobrança da passagem de cada um dos passageiros que ingressavam no ônibus por ele conduzido. Ainda que se considere a quantidade reduzida de passageiros a cada viagem informadas pelo preposto da reclamada (40 passageiros a cada uma das três viagens realizadas todos os dias), tem-se que o trabalhador mantinha contato direto com quase 3 mil pessoas ao longo de quatro semanas.

Não se pode descurar, ainda, que o reclamante realizava o transporte público de passageiros durante o período mais crítico da pandemia da Covid-19, com registro oficial de 3.541 mortes em um único dia (29/03/21, <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2022/01/17/dia-mais-letal-da-p>

andemia-no-pais-teve-mais-mortes-que-dezembro-de-2021.htm#:~:text=Foram%203.541%20mortes%20no%20dia,dos%20cart%C3%B3rios%20de%20registro%20civil.), inclusive em regime de sobrelabor, o que permite concluir que a quantidade de passageiros que ingressavam no veículo conduzido pelo empregado era ainda maior do que a anteriormente destacada, pois a linha de ônibus realizava o transporte, em determinados horários, à UPA Norte de Betim/MG.

É inquestionável, pois, que o risco de contaminação do empregado falecido é extremamente mais acentuado do que se verifica em relação aos demais membros da coletividade. Em razão disso, é possível concluir, à luz das peculiaridades do caso em , que a Covid-19 contraída pelo empregado falecido se qualifica espeque como doença ocupacional.

Sob tal ótica, uma vez constatada a natureza ocupacional da patologia que culminou na morte do empregado, mostra-se caracterizado o liame causal entre as atividades laborais e o dano (óbito do trabalhador).

Acerca do elemento subjetivo, a expressa previsão constitucional de que a responsabilidade patronal depende de dolo ou culpa para o sinistro e a contribuição do empregador para o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF/88) relegam a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade patronal objetiva para hipóteses excepcionais, nas quais a atividade laborais, pela própria natureza, implique riscos ao empregado que exorbitam aqueles que comumente se verificam na coletividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

Oportuno destacar que a compatibilidade entre o art. 7º, XXVIII, da CF/88 e o art. 927, Parágrafo único, do CC foi chancelada pelo Pretório Excelso na tese jurídica firmada no Tema 932 da Repercussão Geral (RE 828.040): "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." Tendo em vista que o termo "atividade de risco" empregado no parágrafo único do art.

927 do CC de 2002 é um conceito jurídico indeterminado, o Poder Judiciário tem liberdade de atuação para, diante do caso concreto, decidir se a atividade em análise é de risco ou não, uma vez que o texto do referido dispositivo normativo, intencionalmente, não delimita quais são as atividades de risco, tampouco fornece parâmetro para tal valoração.

E, conforme acima destacado, no desempenho de suas atividades laborais, o empregado falecido era exposto a risco maior do que se verifica em relação aos demais membros da coletividade, pois mantinha contato com milhares de passageiros ao longo de um mês de trabalho, recebendo cédulas e moedas manuseadas por passageiros que, muitas das vezes, se valiam do transporte público para se locomover até uma Unidade de Pronto Atendimento servida pela linha que o reclamante laborava. Ao se ter em vista que as mortes por Covid-19 no período em que o empregado contraiu a doença estavam em seu patamar mais elevado de toda a pandemia, exsurge-se que os riscos a que o empregado falecido ultrapassavam consideravelmente os riscos que comumente se verifica em relação aos demais membros da coletividade no aludido período.

Obtempere-se que a alegação do preposto da ré, no sentido de que o empregado não trabalhava nos horários em que a linha de ônibus atendia a Unidade de Pronto Atendimento, não veio acompanhada da prova correspondente, sendo certo que "allegatio partis non facit jus".

Demais disso, a tese defensiva no sentido de que o empregado falecido teria gozado de folgas em razão da pandemia, bem como teria cumprido jornada de trabalho reduzida, refere-se a 2020, ao passo que o óbito do reclamante ocorreu no momento mais crítico da pandemia, quando as medidas em comento não mais eram tomadas.

Incide, pois, a tese jurídica firmada no Tema 932 da Repercussão Geral, afigurando-se como objetiva a responsabilidade civil da reclamada.

Por conseguinte, , mostram-se presentes os elementos d.m.v. caracterizadores da responsabilidade civil da reclamada.

Ad argumentandum tantum, a empregadora é confessa quanto à ciência que o empregado estava dentro do grupo de risco da Covid-19 (hipertensão arterial, ex-fumante, hipercolesterolemia), conforme se verifica do depoimento pessoal do preposto da reclamada. Por tal razão, em virtude do alto grau de exposição do empregado falecido ao risco de contaminação pelo SarsCov-2, a reclamada agiu com desídia ao manter o empregado na mesma função, uma vez



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

que os riscos advindos do contágio pelo SarsCov-2 para pessoas integrantes do grupo de risco são exponencialmente maiores, o que é corroborado pelo fato de o empregado ter falecido em menos de 20 dias após o diagnóstico.

É dizer, a reclamada descumpriu a norma constitucional que assegura a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da CF/88), pois não há provas de que ao reclamante foram asseguradas medidas protetivas condizentes com a sua condição pessoal (pessoa integrante do grupo de risco da Covid-19).

A esse respeito, destaca-se que a lista de ID fd8e09f, na qual a ré elenca as ações que teriam sido tomadas para a mitigação dos riscos de contágio pelo Coronavírus, é documento particular e, enquanto tal, prova apenas a existência da declaração, mas não o seu conteúdo, "ex vi" do art. 408, Parágrafo único, do CPC, "in verbis": Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Tais documentos, portanto, não são idôneos para a formação do convencimento deste Órgão Julgador.

Por conseguinte, não há como se concluir que a reclamada fez prova de que foi adotado o "fornecimento de álcool em gel 70% em todos os veículos da empresa para a utilização do funcionário" ou que houve o "aumento da frequência de higienização dos veículos".

Digno de nota, ainda, é que várias medidas elencadas se referem ao setor administrativo da empresa, a exemplo do que se verifica em relação à medição da temperatura das pessoas que ingressavam na sede da ré (ID c12678e).

Destaca-se, ainda, que as fotografias de barreiras físicas (ID e81d907) se referem aos setores administrativos da reclamada. De igual sorte, as fotografias de ID 859ddc3, nas quais se verifica demarcações no piso e mesas de um refeitório com proibição de assentos contíguos, presumidamente dentro das dependências da ré, também não se reportam ao ambiente de trabalho do falecido.

Pontua-se que o documento de ID 9020c57, relativo ao fornecimento de máscaras, além de se referir a uma única oportunidade, em 14/04/2020, não indica o fornecimento de tal equipamento ao empregado falecido. De igual sorte, o controle de fornecimento de álcool etílico aos motoristas (ID c752834) se limita a dois dias de março de 2020 e de aproximadamente nove dias em abril do mesmo ano. Ressalto que há comprovante de fornecimento de álcool em gel em 15/05/2021 (ID 4110ead), mas se refere a período posterior ao falecimento do empregado.

No mesmo norte, não se pode descurar que as notas fiscais relativas à aquisição de álcool em gel não se prestam para comprovar que tal item foi fornecido ao empregado finado.

Por conseguinte, seja sob a ótica da responsabilidade objetiva, seja sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, a reclamada é civilmente responsável



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

pelos danos decorrentes do óbito do falecido marido da reclamante, pois se fazem presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil."

Verifica-se que a embargante almeja, pela estreita via dos embargos, a rediscussão da questão alusiva à sua responsabilidade civil. Entretanto, se a reclamada não se coaduna com a solução que se fez incidir na espécie, deve se valer da via adequada, a qual, como é de curial sabença, não são os embargos declaratórios.

No que diz respeito à alegação de que não houve pedido de reconhecimento da natureza ocupacional da patologia que ensejou o óbito do marido da parte autora, descarta-se a embargante que a alegação de que a Covid-19 se qualifica como doença ocupacional configura causa de pedir da pretensão de condenação da ora embargante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Ora, em se tratando de causa de pedir, por certo, a indicação de tal questão no rol de pedidos configuraria imprecisão técnica, uma vez que este deve conter apenas o pedido mediato (bem da vida pretendido pela parte autora) e o pedido imediato (tutela jurisdicional pretendida).

Quanto a alegação de obscuridade em relação às regras de distribuição do ônus probatório e aos dispositivos de lei que a embargada enumera, bem como ao nexo de causalidade, à divergência jurisprudencial, e à responsabilidade objetiva e a precedentes do TST e STF, cabe reiterar que que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas. Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deverá interpor o recurso próprio.

Todos os dispositivos legais invocados nos apelos interpostos pelas partes estão devidamente enfrentados pela linha lógica da decisão, ainda que não mencionados expressamente, incidindo à espécie o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

Nego provimento" (grifou-se) (págs. 1.107-1.114).

Nas razões do agravo de instrumento, a parte insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista, insistindo na sua admissibilidade, ao argumento de que foi demonstrado o regular preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, não se pode olvidar, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a sua natureza e a função da Corte a que se destina. Não mais se litiga em instância ordinária, onde se exaure, por completo, a análise de todas as matérias de fatos e de provas dos autos, moldurando-se as balizas dessas circunstâncias de acontecimentos, às quais cabe a este Tribunal revisor, tão somente, manifestar-se sobre a correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto.

O Tribunal Superior do Trabalho tem, portanto, atribuição eminentemente recursal e extraordinária, que visa essencialmente à uniformização e à proteção do Direito do Trabalho pátrio (artigos 111-A, § 1º,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

da Constituição Federal e 1º, 3º, inciso III, alínea "b", e 4º, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 7.701/1988), razão pela qual o recurso de revista caracteriza-se pelo seu conteúdo técnico e pelas hipóteses restritivas de sua utilização (artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT).

Nesse contexto, em face do cotejo das razões constantes no agravo de instrumento apresentadas com os fundamentos da decisão agravada bem como do teor da decisão regional proferida, verifica-se que os argumentos apresentados não conseguem demonstrar a necessidade de processamento do recurso de revista.

No caso, não foi demonstrada a existência de requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, merecendo a manutenção dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Em razão do exposto, reporto-me e adoto, por seus próprios fundamentos, a motivação utilizada pelo Juízo de admissibilidade *a quo* para obstaculizar o seguimento do recurso de revista.

Ressalta-se que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se acolhem, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação *per relationem*, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do CPC/2015 e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos, no caso, o apelo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 c/c o artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que as motivações da decisão do órgão jurisdicional *a quo* são integralmente transcritas e incorporadas às razões decisórias da instância revisora.

Cabe esclarecer, ainda, que a validade da motivação *per relationem*, também denominada "por remissão" ou "por referência", independe até mesmo de o órgão judicante revisor acrescentar argumentos ou fundamentos à decisão recorrida, tendo em vista que, na expressiva maioria das vezes, a matéria a ser enfrentada na instância *ad quem* já foi completa e exaustivamente examinada pelo Juízo de origem em seus aspectos relevantes e necessários para a solução da controvérsia, máxime considerando que, na seara do Processo do Trabalho, a análise do agravo de instrumento por esta Corte superior tem por finalidade específica constatar o acerto ou desacerto da ordem de trancamento do recurso de revista oriunda de decisão monocrática proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que é prévia e não definitiva (artigo 896, § 1º, da CLT).

Diante desse peculiar e restrito objetivo do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça especializada, a adoção, pelos próprios fundamentos, da decisão do Juízo de admissibilidade regional, que, acertadamente, denega seguimento a recurso de revista, antes de configurar qualquer prejuízo às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), constitui



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

forma de julgamento possível, tecnicamente jurídica, apropriada e mesmo indicada, uma vez que se apresenta como instrumento valioso de racionalização da atividade jurisdicional, consentâneo, portanto, não só com o anseio das partes do processo, mas com o desejo de toda a sociedade na entrega de uma prestação jurisdicional mais efetiva e mais célere, atento ao princípio constitucional da duração razoável do processo disposto no inciso LXXVIII do mesmo artigo 5º do Texto Constitucional.

Por sua vez, não há falar na aplicação da norma proibitiva do artigo 1.021, § 3º, do CPC/2015 à espécie, uma vez que sua incidência se dirige ao exame dos agravos internos, e não do agravo de instrumento, que é a hipótese dos autos.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes deste Tribunal, conforme se observa nestes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DESNECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. FUNÇÕES QUE NÃO DEMANDAM FORMAÇÃO PROFISSIONAL. No caso concreto, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido."



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

(Ag-AIRR-104-22.2019.5.13.0007, Ministro Relator: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 27/5/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC) ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO. Não configura negativa de prestação jurisdicional a adoção pelo Juízo *ad quem* da técnica da fundamentação *per relationem*, ao invocar, como razões de decidir, os próprios fundamentos da decisão impugnada, cumprida a exigência constitucional da motivação das decisões. Precedentes da Suprema Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Ministro Relator: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 31/3/2017).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. COMISSÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. SÚMULA Nº 296 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-11335-50.2015.5.15.0130, Ministro Relator: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 12/2/2021).

"III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.014/2015. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS TEMAS SOBRESTADOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. Segundo o posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), a decisão por meio da qual se mantêm os fundamentos do Juízo *a quo* (motivação *per relationem*) não configura negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a observância do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, por isso não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-10564-78.2015.5.18.0004, Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 27/8/2021).

"AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. No presente caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da executada, especificamente quanto à questão da execução de seus bens.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

Ademais, a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Precedentes. Assim, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo configuração de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o processamento do recurso de revista não se viabiliza tanto pelas alegações suscitadas em sede de preliminar como no mérito do agravo. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC." (Ag-AIRR-248500-22.1997.5.02.0040, Ministro Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 10/9/2021).

"AGRAVO DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo não provido." (Ag-AIRR-166400-38.2009.5.02.0024, Ministro Relator: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT de 29/5/2020).

"A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. B) EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, Ministra Relatora: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 8/4/2016).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - *per relationem* - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-10965-71.2016.5.03.0065, Ministro Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 27/5/2022).

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese. (...) Agravo não provido." (Ag-AIRR-387-18.2016.5.17.0014, Ministro Relator: Emmanoel Pereira, 8ª Turma, DEJT de 3/11/2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, em relação à questão de negativa de prestação jurisdicional, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". 3. No referido julgado, a Suprema Corte concluiu, ainda, que não havia negativa de prestação jurisdicional e respectiva violação literal do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República quando o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho endossa "os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento". 4. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na vigência do atual Código de Processo Civil, manteve o entendimento de que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões. (ARE-1024997-AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017). 5. Nesse sentir, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo ora recorrente, endossando os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista proferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, não incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 6. Assim, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificado, ainda, o caráter infundado do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Agravo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

interno não provido, com aplicação de multa." (Ag-Ag-AIRR-94800-34.2009.5.15.0043, Ministro Relator: Emmanoel Pereira, Órgão Especial, DEJT de 15/8/2017).

Da mesma forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, entendem que a adoção da técnica de fundamentação jurídica *per relationem* não configura ausência ou insuficiência de fundamentação, muito menos negativa de prestação jurisdicional, ainda que utilizada na seara do Direito Penal. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A adoção pelo órgão julgante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC-200.598-AgR, Ministro Relator: Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 31/5/2021, Data de Publicação: 28/6/2021).

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A adoção pelo órgão julgante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

Segunda Turma, Dje de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021)

"HABEAS CORPUS" - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA - PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nelas achem-se expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. - O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública." (HC-127.228-AgR, Ministro Relator: Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento em 1º/9/2015, Data de Publicação: 12/11/2015).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não viola a exigência constitucional da motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir fundamentos contidos na sentença recorrida. Precedentes. 2. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (...). Agravo interno a que se nega provimento."



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

(ARE-1.244.643-AgR, Ministro Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento em 13/3/2020, Data de Publicação: 3/4/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5º, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II - O Supremo Tribunal Federal admite como motivação per relationem ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. III - No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que sucintamente, traz os motivos que levaram o Colegiado a autorizar as interceptações telefônicas, as escutas ambientais e o rastreamento veicular (...). Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-1.260.103-ED-ED-AgR, Ministro Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento em 28/9/2020, Data de Publicação: 2/10/2020).

Em acréscimo às considerações expostas pelo Regional quanto ao tema "**responsabilidade civil**", registra-se que a Organização Internacional do Trabalho constatou, em relatório de 2023, o que a experiência empírica já vem atestando desde o início dos trágicos eventos de saúde pública iniciados, de forma geral, no início de 2020: que o mundo do trabalho foi profundamente afetado pela pandemia global do Coronavírus. Além da ameaça à saúde pública, a pandemia acarretou e acarreta impactos econômicos e sociais que afetam os meios de subsistência, a vida e o bem-estar de milhões de pessoas no longo prazo.

O relatório da OIT "World Employment and Social Outlook 2023: The Value of Essential Work" destaca o quanto as economias e as sociedades dependem de trabalhadores essenciais e como esses profissionais são subvalorizados. Considera como trabalhadores essenciais oito grandes setores de atividades: saúde, abastecimento e distribuição de alimentos, varejo, segurança, limpeza e saneamento, transporte, ocupações manuais, e técnicas e administrativas. Como se percebe, nessas atividades está inclusa aquela exercida pelo empregado falecido.

O referido relatório constatou ainda que, durante a crise da COVID-19, época do falecimento do empregado, os trabalhadores essenciais, em geral,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

sofreram taxas de mortalidade mais altas do que os trabalhadores não essenciais, sendo inclusive o caso do empregado falecido e marido da reclamante, revelando a importância da proteção da saúde e segurança no trabalho.

No caso em análise, o Regional, para concluir pela indenização por dano moral baseou-se em elementos levantados na instrução processual.

Desse modo, diante da conclusão firmada no acórdão recorrido, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame da valoração do conjunto fático-probatório feito pelas esferas ordinárias, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

No mesmo sentido, recentes casos análogos, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro José Roberto Freire Pimenta:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/14 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONCEDIDA AOS HERDEIROS. R\$ 50.000,00 PARA CADA FILHO EM RAZÃO DOS DANOS EM RICOCHETE OU DANOS REFLEXOS AOS PRÓPRIOS HERDEIROS. R\$ 5.000,00 EM RAZÃO DO SOFRIMENTO DA EMPREGADA FALECIDA ANTES DA SUA MORTE PARA CADA FILHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. FALECIMENTO DA EMPREGADA QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO. NEXO CAUSAL E CULPA CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICA. Trata a hipótese de pedido dos herdeiros da ex-empregada, que exercia a função de varrição de ruas e coleta de lixo e faleceu em decorrência da Covid-19, de pagamento de indenização por danos morais. O Regional, para concluir pela indenização por dano moral em razão do sofrimento dos próprios reclamantes em ricochete ou dano em reflexo (R\$ 50.000,00 para cada autor) e em razão do sofrimento da própria trabalhadora antes de morrer (R\$ 5.000,00 para cada herdeiro), baseou-se em elementos levantados na instrução processual. Com efeito, extrai-se do acórdão regional que a reclamada, quando deflagrada a pandemia, afastou a empregada das suas atividades presenciais por 11 meses, em razão das suas comorbidades , para proteger a sua saúde, entretanto, requereu o seu retorno sem qualquer mudança no quadro fático ou justificativa lógico-científica, sendo que ela veio a se contaminar, adoecer e falecer justamente pouco mais de um mês após voltar à atividade . Esclareceu a Corte de origem que a convocação da reclamada foi precedida por norma interna da ré, mas a empregadora não cumpriu os requisitos nela contidos, como a declaração expressa da chefia imediata da necessidade da presença física da trabalhadora. O Tribunal Regional consignou, ainda, que os EPIs (máscaras de proteção) só foram entregues mais de uma semana após o seu retorno. Nesse contexto, concluiu estar configurado o nexo causal entre a morte da ex-empregada e o labor por ela desenvolvido e a culpa da reclamada, de modo que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame da valoração do conjunto fático-probatório feito pelas esferas ordinárias, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST) . Agravo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

de instrumento desprovido" (AIRR-10343-52.2022.5.03.0171, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI No 13.467/2017 EMPREGADA TÉCNICA DE ENFERMAGEM. CONTÁGIO PELA COVID-19 NO AMBIENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NECESSÁRIAS FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19. CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA . Trata-se de pedido de indenização por danos morais fundado na alegação de que a autora, em razão do labor como técnica de enfermagem, foi infectada pela Covid-19 no ambiente hospitalar, caracterizando, assim, hipótese de doença ocupacional. Consta do acórdão recorrido que a reclamante exercia suas atividades laborais em hospital, realizando atendimento a pacientes contaminados com o vírus da Covid-19, expondo-se a risco de contágio consideravelmente superior àquele normalmente existente. Com efeito, o Regional registrou que, " considerando que a reclamante exercia suas atividades na função de "Técnica de Enfermagem", nas dependências do Hospital Municipal de Novo Hamburgo, presume-se que o contágio da reclamante pela COVID-19 decorreu das atividades por ela desempenhadas, pois é fato notório que o tratamento aos pacientes acometidos pela COVID-19 passou a ser atividade normalmente desenvolvida no Hospital Municipal de Novo Hamburgo, inclusive com a disponibilização de leitos para tratamento intensivo da doença ". O Tribunal de origem ressaltou que " à época do contágio (junho de 2020), a CTPS da reclamante não registra outras relações laborais vigentes (Id. 1694ab6 e Id. 42d5156 - Pág. 11 e seguintes), o que fortalece a tese de nexos causal entre as atividades laborais desempenhadas em favor da reclamada e o contágio. Dessa forma, nos termos do art. 818, inc. I, da CLT e do art. 373 do CPC, era ônus das reclamadas produzir provas no sentido de que o contágio não decorreu das atividades desempenhadas pela autora, encargos do qual não se desincumbiram. A culpa da reclamada, portanto, é notória, ante ao não atendimento dos deveres estabelecidos no art. 7º, XXII, da Constituição da República, no art. 157 da CLT e art. 338 do Regulamento da Previdência Social, estando preenchidos os pressupostos do dever de indenizar ex vi dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro". Assim, concluiu que " os danos morais são evidentes na medida em que a trabalhadora foi atingida em sua integridade psíquica, direito este da personalidade expressamente assegurado constitucionalmente (art. 5.º caput e inciso III). Não é demasiado lembrar que o dano deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo a um direito da personalidade, in re ipsa ". Considerando, portanto, o contexto fático delineado no acórdão recorrido, acerca do dano suportado pela empregada (contágio pela Covid-19), do nexos de causalidade com a atividade laboral e da conduta culposa da empregadora, impõe-se o dever de indenizar. Acresça-se que o dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

parte afirma tê-lo sofrido. Assim, revela-se desnecessária a prova concreta do dano moral nos casos de pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, bastando, para tanto, a comprovação do nexo de causalidade ou concausalidade e da culpa do agente, em virtude de se tratar de dano existente in re ipsa, hipótese dos autos. Constata-se, ademais, que não há, nos autos, indício de que a contaminação da empregada pelo vírus da Covid-19 tenha ocorrido fora do ambiente de trabalho ou de que a empregadora haja adotado medidas de prevenção sanitárias efetivamente capazes de neutralizar o risco de contágio por seus empregados. Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer a culpa da empresa pelo evento danoso, decorrente de sua omissão quanto à observância das normas de saúde e segurança no trabalho. Ressalta-se que, para se adotar conclusão diversa daquela à qual chegou o Regional, necessário seria o reexame da valoração do conjunto fático-probatório dos autos feita pelas esferas ordinárias, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido" (RR-20484-72.2020.5.04.0301, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/11/2023).

Dessa forma, tendo em vista que a parte não logrou demonstrar a necessidade de provimento do apelo, merecendo ser mantida a decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho" (grifou-se) (págs. 1.206-1.236).

Como se vê, não merece provimento o agravo regimental, no que concerne à **responsabilidade civil pelo óbito do reclamante**, pois configurado o nexo causal entre a morte do ex-empregado e o labor por ele desenvolvido e a culpa da reclamada, de modo que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame da valoração do conjunto fático-probatório feito pelas esferas ordinárias, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir do Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte agravante.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11355-48.2022.5.03.0027

Diante desses fundamentos, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator